



---

## DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Referência:** Pregão Presencial nº 054/2019

**Assunto:** Impugnação aos termos do Edital

**Interessado:** KURICA AMBIENTAL S/A

**Protocolo:**3293/2020

A empresa KURICA AMBIENTAL S/A protocolou impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação se refere ao item 6.1.4 "a.2", referente a capacidade técnica salientando, que o CREA não emite acervo técnico referente a manutenção, limpeza e disposição de contêineres, por não ser serviço de engenharia.

Passamos então à análise:

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

### **DA ANALISE:**

Insurge-se a impugnante quanto a exigência de apresentação de atestado da capacidade de higienização de contêineres por não apresentar valor significativo no serviço em tela tampouco atividade principal salientando, que o CREA não emite acervo técnico referente a manutenção, limpeza e disposição de contêineres, por não ser serviço de engenharia.

Conforme já respondido em outras impugnações ao edital a quantidade dos contêineres é consideravelmente grande e expressiva, pois boa parte dos resíduos a serem coletados pela empresa vencedora são através dos contêineres PEAD que são espalhados pela cidade inteira, contendo uma capacidade de armazenamento de 100.000 litros, tornando assim esse item de alta relevância, diferente, por exemplo, do contêiner metálico, cuja capacidade é bem inferior à dos contêineres PEAD e por isso não foi mencionado no item 6.1.4 a.2.do edital.

"a.2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, em





atendimento à Súmula 24 do TCE - SP, onde o atestado deve contemplar a comprovação de execução de:

\* Coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição - Mínimo de 650 toneladas/mês.

\* Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de Polietileno de Alta Densidade - PEAD - 50.000 litros/mês.”

Diferentemente do alegado em nenhum momento pede-se registro do CREA ou CAU.

Ressalta-se ainda que o referido edital já foi submetido a apreciação da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo através de exame prévio de edital sem que houvesse qualquer indicação de correção neste ponto.

### **DA CONCLUSÃO**


A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus munícipes, e com isso busca não o cercamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos então que o pedido de impugnação não deve prosperar.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, lembrando que a sessão do referido pregão está marcada para o dia 07 de fevereiro p. vindouro.

Ibitinga, 05 de fevereiro de 2020.

  
Marisa A Constantino Somenci  
Analista de Compras





**PREGÃO PRESENCIAL: 054/2019**

**ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.**

**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3293/2020**

1. Com base nas informações trazidas pelo Departamento de Compras e Licitações, **DETERMINO** que sejam os fatos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, com a urgência em que o caso requer para análise e parecer e finalmente, retorne-se a esse Gabinete para decisão final.

Ibitinga, 05 de fevereiro de 2020.

**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**Referência: Pregão Presencial nº 054/2019**  
**Assunto: Impugnação aos termos do Edital**  
**Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A**  
**Processo Administrativo: 3293/2.020**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital apresentada tempestivamente pela empresa **KURICA AMBIENTAL S/A** no tocante ao item 6.1.4. “a.2” referente a capacidade técnica, ou seja, quanto a exigência de apresentação de atestado da capacidade técnica salientando, que o CREA não emite acervo técnico referente a manutenção, limpeza e disposição de contêineres, por não ser serviço de engenharia

A Analista de Compras aduziu que esta questão já foi objeto de impugnações anteriores, sendo que naquela oportunidade a Comissão Licitante informou que a quantidade dos contêineres é consideravelmente grande e expressiva, pois boa parte dos resíduos a serem coletados pela empresa vencedora são através dos contêineres PEAD que são espalhados pela cidade, contendo uma capacidade de armazenamento de 100.000 litros, tornando assim este item de alta relevância, diferente, por exemplo, do contêiner metálico, cuja capacidade é bem menor à dos contêineres PEAD e por isso não foi mencionado no item 6.1.4. a.2 do edital.

E que em nenhum momento pede-se registro do CREA ou CAU.

Verifica-se não ter qualquer razão a impugnante em sua impugnação, haja vista que referido item do edital não contraria o disposto do parágrafo 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, e esta em consonância com a Súmula 24 do E. TCESP.

Ademais como informado anteriormente por várias vezes o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao ser acionado através de representações, analisou o referido Edital e decidiu por indeferir as mesmas, haja vista que não ter encontrado qualquer ilegalidade no referido Edital.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico opina pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, e no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, prosseguindo a licitação nos termos da lei de regência.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 05 de fevereiro de 2020.



Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3293/2020**

**INTERESSADA: KURICA AMBIENTAL S/A**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019**

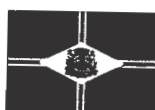
A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa: KURICA AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 07.706.588/0002-23, com endereço na Rodovia Celso Garcia Cid, km nº 367, Bairro Gleba Fazenda Cafezal, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

## **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: KURICA AMBIENTAL S/A, conforme explanado a seguir.

## **II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, foi apresentada no dia 04 de fevereiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 07/02/2020, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e





inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto ao pedido de comprovação de capacidade técnica referente aos contêineres PEAD que consta do item 6.1.4 a.2 do edital.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

### IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos que o retificou após suspensão do mesmo pelo TCE-SP e que após a referida suspensão reviu diversos pontos do Termo de Referência inclusive com a inserção de uma planilha de composição de custos. Vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.

### V – DA DECISÃO

**Considerando** que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A, foi protocolada no prazo legal;

**DECIDO** que:





- A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.
- B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela KURICA AMBIENTAL S/A interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Secretária de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações. Além disso vale salientar que o referido edital já foi submetido a apreciação da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo através de exame prévio de edital sem que houvesse qualquer indicação de correção neste ponto.
- C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 05 de fevereiro de 2020.



Cristina Maria Kalil Arantes  
Prefeita Municipal

